



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.993 - MG (2013/0190045-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELIÊZA REZENDE DE MORAES**
ADVOGADOS : **EDMILSON AMARAL PESSOA E OUTRO(S)**
EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **CLEBER RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)**
ELAINE CRISTINA RAMALHO BORDONI
LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S)
THIAGO GONZALES PERDIGÃO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.993 - MG (2013/0190045-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELIÊZA REZENDE DE MORAES**
ADVOGADOS : **EDMILSON AMARAL PESSOA E OUTRO(S)**
: **EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **CLEBER RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)**
: **ELAINE CRISTINA RAMALHO BORDONI**
: **LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S)**
: **THIAGO GONZALES PERDIGÃO COELHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIÊZA REZENDE DE MORAES contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e em razão da impossibilidade de se estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados.

Defendendo a inaplicabilidade do óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ e a existência de dissídio jurisprudencial, a agravante insiste na tese de que é possível a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, tendo em vista a sua modicidade.

Requer seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.993 - MG (2013/0190045-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irrisignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por ELIÊZA REZENDE DE MORAES contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em sede de apelação nos autos de ação indenização por danos morais.

O julgado traz a seguinte ementa:

'RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ACIDENTE ENVOLVENDO REDE DE ALTA TENSÃO - MORTE POR ELETROCUSSÃO - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA IRMÃ DA VÍTIMA - ARBITRAMENTO - CRITÉRIOS - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO - RECURSO ADESIVO RESPROVIDO. - Os danos morais devem guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, revelando-se, outrossim, ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida. - Conforme art. 945, do CC, a indenização deve ser repartida de forma proporcional ao grau de culpabilidade dos agentes que contribuíram para a ocorrência dos danos, devendo-se atentar, para esse fim, às especificidades do caso concreto' (e-STJ, fl. 239).

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivo de lei federal (art. 927 do Código Civil), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao ínfimo valor arbitrado a título de danos morais.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - *Quantum* indenizatório

Alega a agravante violação do art. 927 do CC, bem como divergência jurisprudencial, em razão do ínfimo valor arbitrado para fins de indenização por danos morais. Em síntese, sustenta que, ao reduzir o valor inicialmente arbitrado para fins da indenização por dano, o acórdão recorrido deixou de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual o *quantum* indenizatório deve ser majorado.

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), decorrente da morte do irmão da agravante por eletrocussão, observando que, no caso em tela, houve culpa concorrente da vítima.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de ser estabelecido juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 323-325).

Reitero que o valor fixado pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais, a saber, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência do falecimento do irmão da recorrente, reconhecendo a ocorrência de culpa concorrente da vítima, não é ínfimo a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0190045-1

AgRg no
AREsp 360.993 / MG

Números Origem: 10194100090878 10194100090878001 10194100090878002 10194100090878003
10194100090886 10194100090886003 10194100090894 10194100090894003
10194100090902 10194100090902003 1941090878 90878852010
908788520108130194

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIÊZA REZENDE DE MORAES
ADVOGADOS	: EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S) EDMILSON AMARAL PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS	: CLEBER RODRIGUES SOARES E OUTRO(S) LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S) THIAGO GONZALES PERDIGÃO COELHO E OUTRO(S) ELAINE CRISTINA RAMALHO BORDONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIÊZA REZENDE DE MORAES
ADVOGADOS	: EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S) EDMILSON AMARAL PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS	: CLEBER RODRIGUES SOARES E OUTRO(S) LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S) THIAGO GONZALES PERDIGÃO COELHO E OUTRO(S) ELAINE CRISTINA RAMALHO BORDONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.